



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.851 - SP (2014/0152381-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JULIANA CATAPANO
ADVOGADO : JOSÉ RENA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
KARINA PARRA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO COMPROVADA. AFASTA OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA DE INDENIZAR. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a embriaguez, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese a seguradora. Na espécie, entretanto, o acórdão estadual, com ampla cognição fático-probatória consignou que a embriaguez do segurado foi essencial para a ocorrência do evento danoso. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, nesse ponto, importaria reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.851 - SP (2014/0152381-5)

AGRAVANTE : JULIANA CATAPANO
ADVOGADO : JOSÉ RENA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
KARINA PARRA BRAGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisão deste Relator às fls. 460-462, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformada, a agravante repisa os fundamentos lançados nas razões do seu recurso especial, no tocante à alegada ofensa aos dispositivos de lei federal e o confronto entre o acórdão recorrido e paradigmas, quanto ao direito da indenização securitária. Assevera não tratar-se de reexame de provas. Reitera a ausência de comprovação por parte da agravada, no sentido de que a embriaguez do segurado tivesse sido agravante para a ocorrência o evento danoso.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.851 - SP (2014/0152381-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JULIANA CATAPANO
ADVOGADO : JOSÉ RENA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
KARINA PARRA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO COMPROVADA. AFASTA OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA DE INDENIZAR. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a embriaguez, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese a seguradora. Na espécie, entretanto, o acórdão estadual, com ampla cognição fático-probatória consignou que a embriaguez do segurado foi essencial para a ocorrência do evento danoso. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, nesse ponto, importaria reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. A insurgência não prospera.

É certo que esta Corte já se manifestou, em casos como o presente de acidente de trânsito, que a embriaguez do segurado, por si só, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro.

Todavia, na espécie, o Tribunal de origem consignou que a embriaguez do segurado foi essencial para a ocorrência do evento danoso. Elucidativo o trecho do acórdão estadual:

[...] na hipótese em tela, o contexto em que os fatos ocorreram evidenciam que a condição clínica do segurado (embriaguez) foi essencial para a eclosão do evento danoso. Com efeito, o segurado, na condução de veículo automotor, chocou-se contra a traseira de um semirreboque que estava parado na via pública aguardando a sinalização semafórica favorável. Assim, indubitável o estado de alcoolemia do segurado - 2,6 g/L - lembrando que, para efeitos legais, o valor encontrado pela perícia supera em muito a concentração máxima permitida pela Lei 9.503/1997 (*artigo 276: A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor*) e bem demonstrada a sua culpa exclusiva no acidente, de rigor o reconhecimento de que causou o agravamento voluntário, desnecessário e ilícito do risco contratual coberto, justificando a negativa de cobertura pela seguradora, nos termos da legislação civil ordinária (artigo 768, do Código Civil) e do contrato celebrado (cláusula 5ª, do Capítulo IV). Vale consignar que a cláusula limitadora de responsabilidade, que delimita risco em contrato de seguro, é perfeitamente válida e não atinge qualquer norma da Lei 8.078/1990, de vez que, de acordo com o artigo 760, do Código Civil. A apólice de seguro deverá mencionar os riscos assumidos e o limite de garantia, dentre outros. Ou seja, a lei permite que a seguradora estipule cláusulas limitadoras do risco, desde que expressamente previstas no contrato, como no caso, não configurando qualquer inobservância aos princípios consumeristas ou contratuais. (fl. 356)

Essa conclusão não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

2. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de interpretação contratual, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 119.122/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ E MANOBRA ARRISCADA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez, a manobra realizada pelo recorrente e o acidente, não pode a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1102446/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR-SEGURADO. COBERTURA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que "a embriaguez do condutor teve papel absolutamente relevante na causação do evento" (acidente de trânsito). Alterar tal entendimento encontra óbice na referida Súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 167.525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152381-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.851 / SP**

Números Origem: 00052200320108260010 1022010000728 4050120100173126 52200320108260010

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA CATAPANO
ADVOGADO : JOSÉ RENA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
KARINA PARRA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA CATAPANO
ADVOGADO : JOSÉ RENA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
KARINA PARRA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.